SENTENÇA

Processo Digital nº: 1020002-03.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Cautelar Inominada - Liminar

Requerente: EDG Equipamentos e Controles Lt

Requerido: Fazenda Publica do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Eduardo Montes Netto

Vistos.

EDG EQUIPAMENTOS E CONTROLES LIMITADA ajuizou AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA DE AÇÃO PRINCIPAL COM PEDIDO LIMINAR em face do ESTADO DE SÃO PAULO – FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO alegando, em sua inicial (fls. 01/04), que preenche todos os requisitos para participar do PEP – Programa Especial de Parcelamento de dívidas com o ICMS. Aduz que teve o parcelamento negado pela Fazenda do Estado sob a alegação de que tem dívidas ajuizadas de 2015. Que vem adimplindo os parcelamentos que efetuou em anos anteriores e que a recusa é injusta. Requereu liminarmente a medida para determinar que a Fazenda Pública do Estado de São Paulo efetue o parcelamento das CDAs descritas na inicial.

Indeferimento da liminar e determinação para que a autora esclarecesse o objeto da ação principal e, se o caso, emendasse a inicial para que a ação tramitasse pelo procedimento ordinário (obrigação de fazer) às fls. 46/47.

Emenda à inicial às fls. 48/52 para que a demanda tramitasse pelo procedimento ordinário como AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Recebida a emenda à inicial e mantido o indeferimento da liminar (fl. 57).

Informação de que a autora interpôs o recurso de agravo de instrumento (fls. 60).

Determinação para o cumprimento da decisão de fl. 57, uma vez que ausente informação quanto à concessão do efeito suspensivo ao agravo (fl. 71).

Acórdão às fls. 90/95 que deu provimento ao recurso da autora.

Contestação da ré às fls. 98/111, aduzindo que a impossibilidade da autora aderir ao PEP se dá porque os débitos pertencem a lote de inscrição em dívida ativa com ajuizamento em uma mesma execução fiscal que contempla

referências posteriores a 31 de dezembro de 2014. Aduz que para a autora aderir ao PEP teria que liquidar os débitos relativos aos fatos geradores posteriores a 31/12/2014 que obstaculizam a adesão ao programa. Que não há direito subjetivo da autora em aderir ao PEP. Afirma que em razão do princípio da separação dos poderes não seria possível o acolhimento da pretensão da autora. Requereu a improcedência da demanda.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, I, do CPC, uma vez que se trata de matéria unicamente de direito.

Alega o autor que requereu o parcelamento de débito do ICMS pelo PEP através da via administrativa, mas que lhe foi negado pela Fazenda Estadual pelo motivo de que não há previsão legal para desmembramento da execução fiscal a pedido da parte, uma vez que há débitos referentes a período posterior ao limite temporal fixado pelo Decreto 61.625/2015, agrupados na mesma execução fiscal (fls. 55/56).

Diante da negativa administrativa, recorreu ao judiciário para ter seu pleito deferido.

Conforme determina o Decreto 61.625/2015, que instituiu o Programa Especial de Parcelamento - PEP do ICMS no Estado de São Paulo para os débitos com fato gerador até 31/12/2014, é possível o parcelamento do "valor dos juros e das multas punitivas e moratórias na liquidação de débitos fiscais relacionados com o ICM e com o ICMS decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31/12/2014" (art. 1º).

Além disso, de acordo com o §5º do artigo 4º do mesmo decreto:

"Tratando-se de débitos fiscais inscritos em dívida ativa, a adesão ao PEP deverá corresponder a:

- 1 todos os débitos de uma mesma Certidão de Dívida Ativa:
- 2 todas as Certidões de Dívida Ativa quando agrupadas numa execução fiscal."

Conclui-se, portanto, que é expressamente vedado o desmembramento das execuções fiscais, para fins de adesão ao programa de parcelamento.

No Direito Tributário, impera a regra da estrita legalidade, e inexiste norma que autorize a flexibilização das regras estabelecidas no Decreto.

Nem se diga que há ofensa ao princípio da isonomia tributária, uma vez que não há previsão legal que autorize o desmembramento dos débitos tributários consolidados em execução fiscal.

Neste sentido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

"Apelação – Mandado de segurança com pedido liminar – Pretensão de adesão ao Programa Especial de Parcelamento (PEP) – Desmembramento de CDA's - Inadmissibilidade – CDAs agrupadas em execução fiscal – Débitos fiscais referentes a fatos geradores ocorridos após Julho de 2012 – Descabimento – Critério do legislador que atende ao Convênio de origem e que corresponde a opção discricionária inalterável em esfera jurisdicional – Ausência de direito líquido e certo – Precedente desta E. 11ª Câmara de Direito Público – Sentença de denegação da segurança mantida – Recurso improvido." (TJSP - Relator(a): Marcelo L Theodósio; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 17/03/2015; Data de registro: 20/03/2015).

Cumpre ressaltar que o contribuinte não é obrigado a aderir ao plano de parcelamento, entretanto a adesão é condicionada ao preenchimento dos requisitos impostos e não há ilegalidade na recusa daqueles que agirem de maneira diversa.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos e condeno a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º do CPC.

P.I.

São Carlos, 21 de novembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA